



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000595-84.2012.815.0551**

**Origem** : Comarca de Remígio  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Marenilda Pereira Freire da Silva  
**Advogado** : Eduardo Lima Nascimento  
**Apelado** : Justiça Pública

**APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO TESTEMUNHAS ARROLADAS NA EXORDIAL. PLEITO DE OITIVA RATIFICADO APÓS PROVOCAÇÃO DO JUÍZO. REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA SEM INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. FASE PROBATÓRIA NÃO CONCLUÍDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESPALDADA EM PROVA DEFICITÁRIA. *ERROR IN PROCEDENDO*. SENTENÇA NULA.**

Como o julgamento da pretensão material ocorreu sem esgotar a fase probatória de forma plena, ante a ausência de intimação das testemunhas arroladas pelo demandante e a considerável relevância dessa modalidade de prova para demonstrar os pressupostos concernentes à possível materialização do usucapião, resta configurado o cerceamento de defesa suscitado no apelo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **acolher a preliminar para declarar nula a sentença**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Marenilda Pereira Freire da Silva** contra sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Remígio lançada nos autos da Ação de Usucapião.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido por entender que as provas contidas nos autos são insuficientes para expedir o decreto constitutivo da propriedade, considerando que a autora não demonstrou a posse com aspectos de domínio de forma mansa, pacífica, contínua e ininterrupta.

Argui a apelante, preliminarmente, a configuração do cerceamento de defesa ante a ausência de oitiva das testemunhas arroladas na exordial, afirmando que o Órgão judicial deixou de produzir essa modalidade de prova por considerar a causa madura para o julgamento.

No mérito, sustenta que reside no imóvel objeto da demanda há 20 (vinte) anos, e detém a posse mansa, pacífica e ânimo de dono.

Requer o acolhimento da preliminar e, sucessivamente, na eventualidade da rejeição desse pleito, pugna pelo provimento do apelo para julgar procedente o pedido formulado na exordial.

O Ministério Público opina pela rejeição da preliminar por entender que a audiência designada deixou de acontecer porque as testemunhas arroladas não foram apresentadas e a promotora não justificou a ausência, nem requereu a designação de outra audiência.

**É o relatório.**

### **VOTO**

## **Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

O Órgão judicial de origem julgou improcedente o pedido formulado nos autos por entender ausente a comprovação da prescrição aquisitiva.

A apelante assevera restar caracterizado o cerceamento de defesa ante a inoportunidade da oitiva das testemunhas.

Os instrumentos dos autos revelam que a apelante manifestou interesse relativo à necessidade de realização da audiência, apresentando o rol de testemunhas, f. 73/73, e este ato foi designado, determinando a expedição das intimações necessárias, f. 75.

Consta no termo de f. 78 que as testemunhas arroladas deixaram de ser ouvida porque não foram apresentadas, *ex vi*:

OCORRÊNCIA: Pela MM. Juíza foi dito: compareceu a autora, no entanto as testemunhas arroladas não foram apresentadas, motivo pelo qual considerando a prova documental constante nos autos dê-se vistas ao MP, para emissão de parecer. E como não havia mais nada a tratar, mandou a MM Juíza encerrar o presente termo, que fica devidamente assinado por mim.

O contexto dos autos revela que as testemunhas não foram cientificadas para comparecerem à audiência, e inexistente na exordial e na petição de f. 73/74 qualquer elemento fático no sentido de que ocorreria o comparecimento ao ato independentemente de intimação.

Esses elementos caracterizam cerceamento de defesa, ante a ausência de intimação das testemunhas para participarem da audiência.

Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS TEMPESTIVAMENTE ARROLADAS.

CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ABORDADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO E NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO ADESIVA. Adotando a teoria da asserção, se o Requerido faz parte da relação jurídica de direito material mencionada na proemial, isto já é o bastante para que permaneça no polo passivo da demanda. Constando na inicial o pedido e suas especificações, restou cumprido pela parte Autora o disposto no inciso IV do art. 282 do CPC/1973, não havendo que se falar em inépcia porque aquele está inserido no tópico denominado "requerimentos". **Arroladas as testemunhas, tempestivamente, elas devem ser intimadas para oitiva em audiência de instrução e julgamento designada para tanto, sob pena de cerceamento de defesa. Uma vez intimada a testemunha, cabe ao Magistrado ouvi-la ou não se o Procurador da parte que a arrolou não comparece na AIJ, conforme dispõe o § 2º do art. 453 do CPC/73, o que não configuraria cerceamento de defesa. Entrementes, a ausência da referida intimação é vício que deve ser sanado. Arrolada uma testemunha por ambas as partes, a desistência da sua oitiva (por carta precatória) por uma delas não importa na da outra parte.** Cancelada a AIJ pelo Juízo Deprecado e devolvida a precatória sem cumprimento ao Juízo Deprecante configurou-se o cerceamento de defesa. Não se pode reabrir a discussão na apelação, por estar preclusa a oportunidade para tanto, de matéria que foi objeto de agravo de instrumento ao qual se negou conhecimento por ter sido interposto intempestivamente. (Apelação Cível nº 0017021-19.2014.8.13.0694 (1), 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Aparecida Grossi. j. 22.03.2017, Publ. 31.03.2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO. TÉRMINO DO CONTRATO. DESPESAS COM A REALIZAÇÃO DE REPAROS. PROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE TESTEMUNHA ARROLADA PELOS DEMANDADOS. NÃO APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO JUSTIFICADO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. **Não tendo ocorrido a intimação de uma das testemunhas arroladas em contestação e não se tendo apreciado o requerimento justificado para o adiamento da audiência de instrução e julgamento, em prejuízo à parte demandada, resta caracterizado o cerceamento de defesa.** Recurso provido. (Apelação Cível nº 70057941064, 16ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Catarina Rita Krieger Martins. J. 13.03.2014, DJ 17.03.2014).

Como o julgamento da pretensão material ocorreu sem esgotar a fase probatória de forma plena, ante a ausência de intimação das testemunhas arroladas pelo demandante e a considerável relevância dessa modalidade de prova para demonstrar os pressupostos concernentes à possível materialização do usucapião, resta configurado o cerceamento de defesa suscitado no apelo.

Em face do exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR E DECLARO NULA A SENTENÇA** para que a demanda prossiga em seus ulteriores termos.

**É o voto.**

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 14 de novembro de 2017. Participaram do julgamento, além desta relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Exma Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, em 16 de novembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**